

Ofício nº 454/2000

Pato Branco, 20 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 206/2000 – GP, datado de 16 de junho de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis nºs 117/99, 119/99, 120/99, 121/99, encaminhados a esta Casa de Leis através da **Mensagem** nº 103/99, que diz respeito à taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, Iluminação Pública, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Respeitosamente.

*Gilmar L. Arcari*  
**Gilmar Luiz Arcari**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Alceni Ângelo Guerra  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

**EXMO. SR.**

**NELSON BERTANI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei nº 121/99:

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de lei nº 121/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme demonstrativo do cálculo abaixo:

### Informações para o cálculo

Dados para o cálculo:

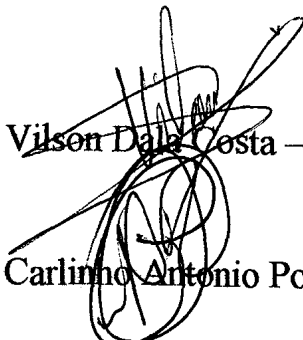
- consumo médio mensal a cada 15 metros lineares – R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos)
- custo por metro/fração de 15,00 metros = custo por metro linear
- $2,10/15 = \text{R\$ } 0,14$  por metro linear de testada/mês, equivalente a 0,012 UFM.

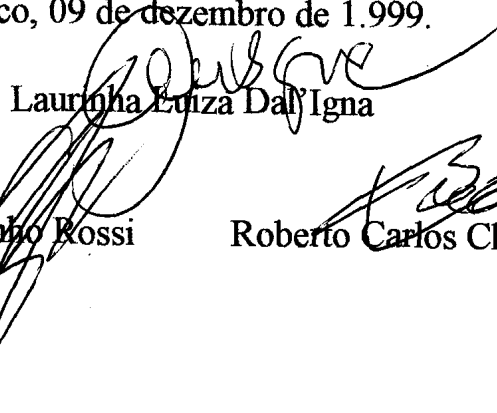
### Fórmula para o Cálculo

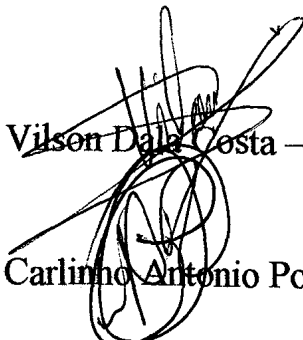
- TIP – Taxa de Iluminação Pública
- TPM – Taxa Padrão por Metro Linear
- TP – Testada Principal

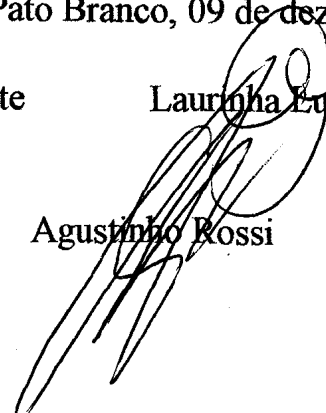
$$\text{TIP} = \text{TPM} \times \text{TP}$$

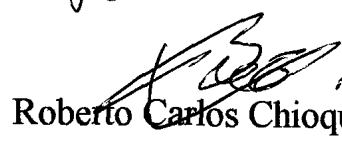
Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 09 de dezembro de 1.999.

 Vilson Dal Costa – Presidente

 Laurinha Luiza Dal'igna

 Carlinho Antonio Polazzo

 Agostinho Rossi

 Roberto Carlos Chioquetta



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 09        |
| VISTO              |

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 121/99, deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Em sua mensagem, o Executivo Municipal, informa que a solicitação tem por finalidade regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Contempla também o projeto um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto, bem como que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor ideal, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1999.

*Concedido o parecer*  
Aldir Vendruscolo-Presidente

*Pato Branco - Voto*  
Gilmar Francisco Pastorello-Membro

*OBS: Conferir o parecer*  
Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

*Afonso*  
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

*Gilson Marcundes*  
Gilson Marcundes - Relator



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Br.  |
| Fls. N.º <u>08</u> |
| <u>2008</u>        |
| VISTO              |

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/99

Através do Projeto de Lei nº 121/99, o Executivo Municipal, deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, para regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

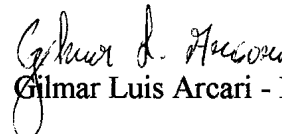
O projeto reporta-se também a um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

A matéria tem amparo legal, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

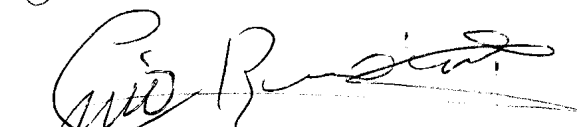
É o nosso parecer, SMJ.

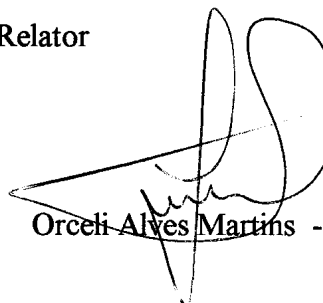
Pato Branco, 10 de dezembro de 1999.

  
Régis Henrique Pallaoro  
Presidente

  
Gilmar Luis Arcari - Membro

  
Afonso Ferreira de Almeida – Relator

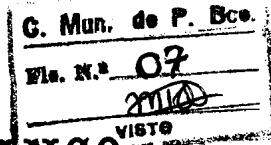
  
Enio Ruaro - Membro

  
Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 121/99, deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

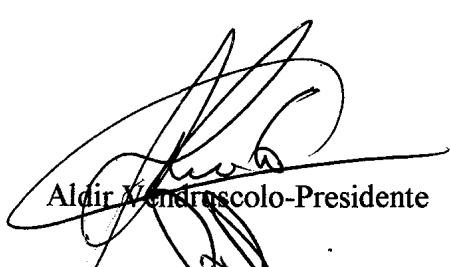
Em sua mensagem, o Executivo Municipal, informa que a solicitação tem por finalidade regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

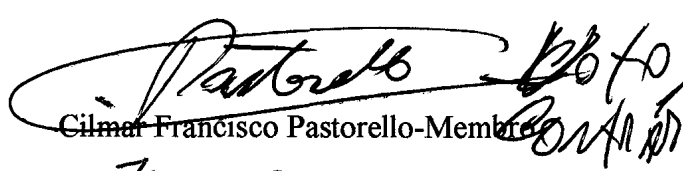
Contempla também o projeto um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto, bem como que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor ideal, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

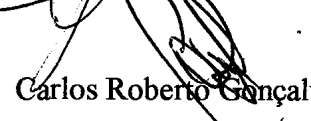
A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

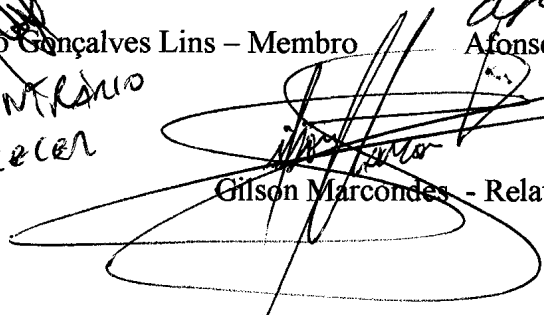
Pato Branco, 03 de dezembro de 1999.

  
Aldir Mendroscolo-Presidente

  
Gilmar Francisco Pastorello-Membro

  
Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro

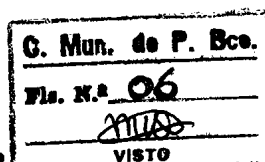
  
Afonso Ferreira de Almeida – Membro

  
Gilson Marcondes - Relator

VOTO CONTRÁRIO  
AO PARECER



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/99**

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem, que tal pretensão visa regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Diz ainda, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Explica que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

A proposição dispõe que o fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, sendo denominados logradouros públicos, as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço conforme demonstrativo abaixo:

Informações para o Cálculo:

Consumo médio mensal a cada 15 metros lineares – R\$ 3,65

Custo por metro/fração de 15,00 metros = custo por metro linear



Estado do Paraná

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 05        |
| VISTO              |

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

$3,65/15 = R\$ 0,24$  por metro linear de testada/mês, equivalente a 0,022 UFM

Fórmula para o Cálculo:

TIP – Taxa de Iluminação Pública

TPM – Taxa Padrão por Metro Linear

TP – Testada Principal

$TIP = TPM \times TP$

Em termos gerais, os artigos 1º e 3º do Projeto de Lei em questão, repete a disposição contida no artigo 220 “caput” e 221 da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Verificando o Anexo VI da supra mencionada legislação, verificamos que as taxas nele enumeradas, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

A proposição encontra-se amparada na disposição contida no artigo 263, incisos I, II III e IV da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal, que assim estipula:

**“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:**

**I – a instituição de tributo ou sua extinção;**

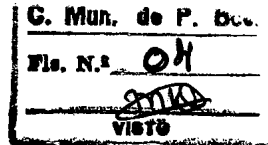
**II – a majoração de tributo ou sua extinção;**

**III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;**

**IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;”**



Estado do Paraná



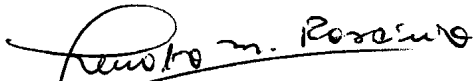
## *Câmara Municipal de Pato Branco*

Diante do exposto, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que busque informações pertinente ao valor fixado para o custo básico, para fins de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, certificando-se que não haverá majoração do IPTU, uma vez que a referida taxa será lançada e cobrada junto do mesmo.

Por outro lado, cumpre ressaltar aos nobres edis que o lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, somente deixará de prevalecer, quando for definitivamente declarada pelo Poder Judiciário a sua “inconstitucionalidade”

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 01 de dezembro de 1.999.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

|                                |          |                    |
|--------------------------------|----------|--------------------|
| RECEBIDO                       |          | C. Mun. de P. Bco. |
| Data 29/11/99                  | Hora 18h | Fls. N.º 03        |
| Assinatura <i>[assinatura]</i> |          | VISTO              |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |          |                    |



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 103/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Pela presente Mensagem vimos encaminhar o Projeto de Lei, que visa a regularização do que dispõe a Lei Complementar Municipal 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, ou seja: **Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Limpeza Pública, e Taxa de Coleta de Lixo**, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos Municípios além do que lhes é devido.

Lembramos ainda que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa respeitável Câmara Municipal e, tendo em vista que a confecção dos carnês está prevista para o dia 10 de dezembro de 1999, com o início do pagamento do IPTU já para o mês de janeiro próximo vindouro, e a iminência do recesso parlamentar, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar nossas cordiais saudações.

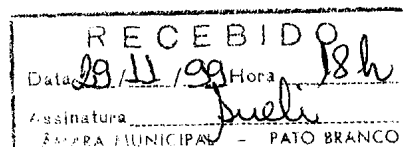
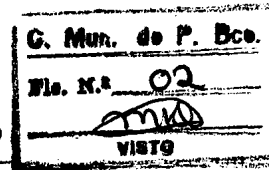
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de novembro de 1999.

*[assinatura]*  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 121/99

**Súmula:** Dispõe sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

**Art. 1º.** O fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 2º.** São denominados logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens públicas localizadas no Município.

**Art. 3º.** A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço conforme demonstrativo do cálculo abaixo:

### Informações para o Cálculo

Dados para o Cálculo:

- Consumo médio mensal a cada 15 metros lineares – R\$ 3,65 ( três reais e sessenta e cinco centavos .)
- Custo pôr metro / fração de 15,00 metros = custo pôr metro linear.
- $3,65/15 = R\$ 0,24$  pôr metro linear de testada/mês, equivalente a 0,022 UFM.

*0,24 x 15 = 3,65*

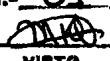
*0,022*

### Fórmula para o Cálculo

- TIP - Taxa Iluminação Pública
- TPM - Taxa Padrão pôr Metro Linear
- TP - Testada Principal

$$TIP = TPM \times TP$$

**Art. 4º.** Para os casos em que o valor for inferior a 01 (uma) UFM, (valor base de janeiro do exercício corrente), este será igualado ao valor de uma UFM.

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| C. Mun. de P. Branco                                                                |
| Fls. N.º 01                                                                         |
|  |
| VISTO                                                                               |



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º.** A presente taxa será cobrada juntamente com o lançamento do IPTU exercício 2000.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal